



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.566 - SC
(2012/0242119-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **LUIZ GONZAGA FLORINDO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA KARINE SILVA E OUTRO(S)**
FABRÍCIO DE MORAES
EMBARGADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.566 - SC
(2012/0242119-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA FLORINDO JÚNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉIA KARINE SILVA E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE MORAES
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Luiz Gonzaga Florindo Júnior opõe embargos de declaração contra o acórdão ementado assim:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ELIMINAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NULIDADE E NOVO EXAME. INDICAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Para efeito de definição da legitimidade passiva *ad causam* no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento.
2. Assim não configurado o caso concreto, carecia o recorrente do direito de impetrar a segurança.
3. Agravo regimental não provido.

Afirma haver contradição entre o voto e a sua causa de pedir, que desde o início voltou-se não contra a ausência de fundamentação do resultado do exame psicotécnico, mas sim contra o caráter sigiloso do questionário, isso constituindo cerceamento de defesa.

Não houve impugnação ao recurso, apesar da regular intimação da parte embargada (fls. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.566 - SC
(2012/0242119-9)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): São manifestamente improcedentes os embargos de declaração.

O embargante almeja claramente apenas o reexame da causa, tendo deduzido suas razões recursais como mera inconformidade ao resultado processual desfavorável a si, por isso indicando, de forma genérica, a ocorrência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

Verifica-se, no caso concreto, ter sido negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança porque a pretensão mandamental era compelir a autoridade coatora à prática de um ato que, por expressa disposição editalícia, competia a outra pessoa, restando, portanto, a ilegitimidade *ad causam*.

Ao reduzir as razões recursais destes embargos à refutação dessa premissa, o embargante deixa claro que a sua intenção é que se proceda ao reexame da causa, por isso sequer apontando corretamente a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a isso, pesa considerar que aponta ele haver contradição entre tal fundamentação e a sua causa de pedir, a qual inquinaria o caráter sigiloso da avaliação psicológica, o que, à toda evidência, constitui exame que sequer foi feito porquanto atinente ao mérito de uma ação obstada, no entanto, por carência do direito de ação.

Demais, a contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusões, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.

Dito isso, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0242119-9

EDcl no AgRg no
RMS 39.566 / SC

Números Origem: 20080740926000100 20080740926000200 809174620128240000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA FLORINDO JÚNIOR
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MORAES
ANDRÉIA KARINE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA FLORINDO JÚNIOR
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE MORAES
ANDRÉIA KARINE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.